

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10880/015.043/91-69

Sessão de 28 de abril de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.847

RECURSO Nº : 85.364 - IRPF - EXS.: 1989 a 1991

RECORRENTE : ADHEMAR SCHALCH

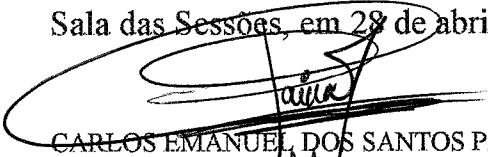
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP

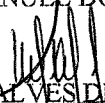
IRPF - ISENÇÃO PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DOENÇA GRAVE - Logando o contribuinte comprovar, com documentação hábil e idônea, se achar acometido de cardiopatia grave, ainda que após a aposentadoria, não há como lhe negar o benefício da isenção do imposto de renda. Precedente deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADHEMAR SCHALCH.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis Alves e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 85.364

ACÓRDÃO Nº : 102-29.847

RECORRENTE : ADHEMAR SCHALCH

RELATÓRIO

ADHEMAR SCHALCH, contribuinte domiciliado na cidade de São Paulo, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que indeferiu o seu pedido de restituição por entender que o contribuinte somente contraiu a cardiopatia grave após a sua aposentadoria, o que lhe impedia o direito de isenção do imposto.

Iniciou-se o procedimento com o pedido de fls.01, instruído com documentos, sendo procedidas as diligências de fls. 03/04 e esclarecimentos e a juntada de novos documentos posteriormente.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 48, indeferindo a pretensão do contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“IRRF - Restituição do Imposto Retido na Fonte sobre os proventos de inatividade, percebidos no período de janeiro de 1989 a junho de 1991, com base na isenção devida a portador de doença, prevista na legislação pertinente. Pedido Indeferido.”

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a Superintendência da Oitava Região Fiscal, às fls. 53/54, aditada às fls. 56/57 o que deu ensejo a proposta de diligência de fls. 59, remetidos os autos a este Conselho por força de competência.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A questão submetida ao julgamento desta Câmara, diz respeito ao pedido de restituição de imposto de renda, tendo em vista a aposentadoria do contribuinte por cardiopatia grave.

Em princípio o não acolhimento se deu por entender a fiscalização que o contribuinte somente contraiu a doença após a sua aposentadoria e, portanto, não teria direito a isenção.

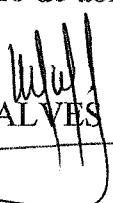
Esse obstáculo estaria afastado à medida em que a jurisprudência deste Conselho, construída há muito tempo, admite essa hipótese, conquanto que as provas sejam produzidas razoavelmente.

Por outro lado, a manifestação da Superintendência da Oitava Região Fiscal de fls. 59, propôs ao contribuinte a juntada aos autos de Laudo Médico emitido por dois especialistas atestando que o contribuinte era portador da Cardiopatia Grave, o que foi prontamente atendido às fls. 63/64.

Com a juntada desses atestados fornecidos por profissionais especializados, restou afastada a dúvida anteriormente suscitada, porquanto o contribuinte comprovou com documentação hábil e idônea se achar acometido de cardiopatia grave, doença essa relacionada entre aquelas que dão direito a isenção do imposto por ocasião da aposentadoria ou posteriormente a esta.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., 28 de abril de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR